



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 566.041 - PR (2020/0063011-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : MAURICIO DE OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADOS : BRUNO SILVA RODRIGUES - RJ117609
KARINA RAMOS NOGUEIRA - RJ215538
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO **HABEAS CORPUS**. COLABORAÇÃO PREMIADA. PLEITO DE ACESSO AOS ANEXOS DO INQ 6.663/DF. MATERIALIDADE. AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS IDÔNEO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A materialidade e a autoria delitiva dos crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais estão demonstradas por elementos autônomos com relação à colaboração premiada de Rogério Santos de Araújo e aos documentos de corroboração fornecidos por este. Desse modo, não procede o pedido de acesso aos anexos do Inq. 6.663/DF com o fim de demonstrar o equívoco das declarações do colaborador.

III - O acordo de colaboração premiada, negócio jurídico personalíssimo, em si mesmo não atinge a esfera de direitos do réu delatado, mas apenas as imputações nele expostas, desde que corroboradas por elementos idôneos.

IV - O réu delatado, por força da ampla defesa, tem o direito de contraditar as imputações feitas no acordo de colaboração premiada, mas não tem legitimidade nem interesse jurídico em impugnar o acordo em si mesmo, suas cláusulas e os benefícios estipulados.

V - O **habeas corpus** é ação constitucional de garantia de **iter** procedimental reduzido e de estreito âmbito cognitivo. Emprega-se em situações em que se revelam a urgência e a extrema necessidade do provimento jurisdicional a fim de sanar a ilegalidade. Por conseguinte, essa ilegalidade deve ser evidenciada de plano, mediante prova pré-constituída nos autos e sem necessidade de revolvimento de fatos e provas, o que não ocorreu na espécie.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 566.041 - PR (2020/0063011-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : MAURICIO DE OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADOS : BRUNO SILVA RODRIGUES - RJ117609
KARINA RAMOS NOGUEIRA - RJ215538
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida por esta Relatoria, a qual não conheceu do **habeas corpus** substitutivo de recuso especial impetrado em favor de **MAURÍCIO DE OLIVEIRA GUEDES**, em que se sustentou, em síntese, a ilegalidade do indeferimento pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região de pedido para que se convertesse o julgamento da apelação em diligência a fim de determinar que o Ministério Público Federal acostasse aos autos os anexos da Pet n. 6.663/DF, que tramita perante o c. Supremo Tribunal Federal.

Ressai das alegações aventadas pelo agravante a pretensão de que seja efetivado o juízo de retratação, insistindo nas teses já defendidas no **mandamus**.

Afirma que os únicos documentos que corroboram a colaboração premiada de Rogério Santos de Araújo e a hipótese acusatória seriam planilhas da Odebrecht, nas quais constaria o codinome "Azeitona" atribuído ao recorrente, que teriam sido, no entanto, fornecidas pelo próprio colaborador.

Pontua que o pedido de conversão do julgamento da apelação em diligência fundou-se em reportagem jornalística veiculada pelo "O Estadão", a qual informaria a existência de outra planilha, fornecida por colaboradores vinculados à Odebrecht nos autos do Inq. 6.663/DF, na qual também estaria consignado o codinome "Azeitona", associado, agora, a crimes perpetrados na construção da Arena Corinthians, com os quais o recorrente, por haver sido apenas engenheiro da Petrobras, não guardaria relação.

Pondera que a existência de dúvida razoável a respeito de quem seja a real pessoa a que se refere o codinome "Azeitona" é motivo bastante para concluir pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de acostar aos autos o conteúdo do Inq. n. 6.663/DF.

Assinala que os demais elementos em que se basearam a sentença condenatória e o acórdão de apelação não teriam valor probatório autônomo se fossem invalidadas a palavra do colaborador Rogério Santos de Araújo e as planilhas extraídas dos sistemas MyWebDay e Drousys da Odebrecht.

Aduz, nesse mesmo passo, que o colaborador Rogério Santos de Araújo fabricou narrativas fantasiosas e que dolosamente omitiu fatos relevantes em sua colaboração premiada, os quais indicariam que a conta da offshore Guillemont foi criada exclusivamente pelo colaborador e empregada em seu próprio benefício.

Aponta, ainda, que, no curso da instrução criminal, o colaborador Rogério Araújo teria declarado haver forjado contrato fictício a fim de constituir a offshore Guillemont, fato esse que, a despeito de configurar o crime de falsidade ideológica, não estaria abrangido pelo acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal.

Requer, ao final, o provimento do agravo para conceder a ordem e determinar que o Ministério Público Federal acoste aos autos os anexos do Inq. 6.663/DF.

O Ministério Público Federal, às fls. 930-946, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Por manter a decisão ora agravada, trago o feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 566.041 - PR (2020/0063011-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MAURICIO DE OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADOS : BRUNO SILVA RODRIGUES - RJ117609
KARINA RAMOS NOGUEIRA - RJ215538
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO **HABEAS CORPUS**. COLABORAÇÃO PREMIADA. PLEITO DE ACESSO AOS ANEXOS DO INQ 6.663/DF. MATERIALIDADE. AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS IDÔNEO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A materialidade e a autoria delitiva dos crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais estão demonstradas por elementos autônomos com relação à colaboração premiada de Rogério Santos de Araújo e aos documentos de corroboração fornecidos por este. Desse modo, não procede o pedido de acesso aos anexos do Inq. 6.663/DF com o fim de demonstrar o equívoco das declarações do colaborador.

III - O acordo de colaboração premiada, negócio jurídico personalíssimo, em si mesmo não atinge a esfera de direitos do réu delatado, mas apenas as imputações nele expostas, desde que corroboradas por elementos idôneos.

IV - O réu delatado, por força da ampla defesa, tem o direito de contraditar as imputações feitas no acordo de colaboração premiada, mas não tem legitimidade nem interesse jurídico em impugnar o acordo em si mesmo, suas cláusulas e os benefícios estipulados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - O **habeas corpus** é ação constitucional de garantia de **iter** procedimental reduzido e de estreito âmbito cognitivo. Emprega-se em situações em que se revelam a urgência e a extrema necessidade do provimento jurisdicional a fim de sanar a ilegalidade. Por conseguinte, essa ilegalidade deve ser evidenciada de plano, mediante prova pré-constituída nos autos e sem necessidade de revolvimento de fatos e provas, o que não ocorreu na espécie.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Sustenta o Agravante, em síntese, a necessidade de reforma do decisum guerreado, a fim de determinar que o Ministério Público Federal instrua os autos na origem com os anexos do Inq. 6.663/DF.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 874-892. Ao contrário, os argumentos ali externados por esta Relatoria merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

Por oportuno, transcrevo os fundamentos do decisum guerreado (fls. 874-892):

*"2. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do **habeas corpus**, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.*

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão, ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

No ponto vale colacionar os seguintes julgados:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PECULATO (ART. 312, § 1º, CP). INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INVIABILIDADE DE EXAME DAS ALEGAÇÕES. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO E DE DOLO DIRETO. EXAME APROFUNDADO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NO WRIT. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento do writ, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Doutrina e jurisprudência entendem que o habeas corpus, por constituir ação mandamental cuja principal característica é a sumariedade, não possui fase instrutória, vale dizer, a inicial deve vir acompanhada de prova pré-constituída que possibilite o exame e a verificação da apontada flagrante ilegalidade.

[...]

Habeas corpus não conhecido” (HC n. 372.272/PR, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 24/10/2017).

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUALIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E PETRECHOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

7. Habeas corpus não conhecido” (HC n. 409.938/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 16/10/2017).

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DA DROGA UTILIZADA PARA MODULAR A FRAÇÃO DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. MODO SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido” (HC n. 412.593/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 17/10/2017).

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06). QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. DEDICAÇÃO DA RÉ À ATIVIDADE CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. REGIME FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06 E ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL – CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

[...]

Habeas corpus não conhecido” (HC n. 415.669/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 17/10/2017).

Portanto, não se está vedando a utilização do remédio constitucional, mas, unicamente, vinculando a extensão do âmbito de cognição à regularidade da via eleita, atrelando-se, diretamente, à presença ou não de coação ilegal.

No **presente mandamus**, a Defesa sustenta, em síntese, que o indeferimento do pedido de conversão do julgamento da apelação em diligência na origem, motivado na necessidade de determinar que o Ministério Público Federal acostasse aos autos os anexos da **Pet. 6.663/DF**, em curso perante o Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, gera constrangimento ilegal por violação do direito de ampla defesa e de produção probatória.

Depreende-se dos autos que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o paciente pela prática, em tese, dos crimes de corrupção passiva qualificada (art. 317, **caput** e § 1º, c/c art. 327, § 2º, do Código Penal), lavagem de capitais (art. 1º, V e VII, da Lei n. 9.613/98, por quatro vezes, em continuidade delitiva na forma do art. 71 do CP) e pertencimento a organização criminosa (art. 2º, **caput** e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/13).

Narrou-se, em síntese, a possível prática de crimes de corrupção ativa e passiva, lavagem de capitais e pertencimento a organização criminosa relacionados aos contratos celebrados entre a Construtora **Norberto Odebrecht S/A** e a **Petroquímica Suape** (Companhia Petroquímica de Pernambuco), para a construção de planta industrial de **PTA** (ácido pereftálico purificado), e entre a primeira e a **CITEPE** (Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco), para a construção de planta industrial de **POY-PET** (filamentos têxteis e polietileno tereftalado).

Ambas as plantas industriais teriam relação com o **Complexo Petroquímico Suape**, situado em Ipojuca/PE, e seriam administradas pela **Petroquisa** (Petrobras Química S.A.), subsidiária integral da **Petróleo Brasileiro S. A.** (Petrobras).

Nesse contexto, o paciente, ao tempo dos fatos Diretor de Novos Negócios da Petroquisa, teria recebido vantagens indevidas do Grupo Odebrecht no valor de R\$ 2.370.000,00 (dois milhões e trezentos e setenta mil reais), o qual teria submetido a condutas de ocultação e dissimulação em contas secretas criadas em nome de empresas offshores no exterior.

No curso da **Ação Penal n. 5017409-71.2018.4.04.7000/PR**, o Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná condenou o paciente à pena de 9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP, por duas vezes) e lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98, por quatro vezes).

Inconformados, a Defesa e o Ministério Público Federal interpuseram recurso de apelação ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual deu parcial provimento ao apelo de ambos a fim de, por um lado, valorar negativamente o vetor culpabilidade, e, por outro, abrandar o aumento de pena decorrente das circunstâncias do crime, aplicar a atenuante genérica do art. 66 do Código Penal e, em virtude da redução da pena, fixar o regime inicial semiaberto.

Por oportuno, colaciono os fundamentos do acórdão recorrido que importam ao exame da presente controvérsia, **in verbis** (fls. 264-275):

"O apelante **MAURÍCIO** foi **Gerente Executivo da Área de Engenharia da Petrobras a partir de maio de 2012** (evento 1, ANEXO33, fl. 6).

Como já referido na **análise da autoria do corrêu GLAUCO**, os **Relatórios das Comissões Internas de Apuração da Petrobras**, assim como as **declarações prestadas pelos colaboradores**, dão conta que a **área de Engenharia da estatal participou dos contratos do PTA e do POY-PET como fiscalizadora das obras** (evento 1, ANEXO9, fls. 10, 12, 16 e evento 305, ANEXO3, fl. 37).

O colaborador **ROGÉRIO ARAÚJO** declarou em seu interrogatório que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAURÍCIO aceitou e recebeu vantagem ilícita da Odebrecht em virtude das obras do POY- PET e por obra da REPAR, calculada em valor único de US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares).

A quantia teria sido oferecida ao acusado porque este era chefe de GLAUCO, gerente de fiscalização das obras. Dessa forma, em virtude de sua possível influência sobre o subordinado, a empreiteira desejava comprar a "boa vontade" do funcionário (evento 288, VÍDEO3-6 e 304, evento 304, VÍDEO2-3, e eventos 326, TERMOTRANSCDEP4, e 338, TERMOTRANSCDEP1):

[...]

ROGÉRIO apontou que os pagamentos foram realizados no exterior, em conta que ele próprio auxiliou MAURÍCIO a abrir, levando-o pessoalmente ao escritório da agente do Banco Société Générale, corré ISABEL IZQUIERDO:

[...]

Conforme o colaborador, o codinome utilizado pelo Setor de Operações Estruturadas para identificar os pagamentos de vantagens ilícitas realizadas a MAURÍCIO era "Azeitona":

[...]

Ainda de acordo com ROGÉRIO ARAÚJO, posteriormente ao recebimento da quantia, MAURÍCIO se mostrou arrependido e pediu para devolver o dinheiro, motivo por que o saldo da conta Guillemont foi transferido a uma outra conta corrente, vinculada ao agente financeiro David Arazi:

[...]

O colaborador MÁRCIO FARIA também confirmou o pagamento de propina ao réu pelo contrato do POY-PET, na "linha de um bom relacionamento" (evento 288, VÍDEO8- 9, e evento 326, TERMOTRANSCDEP3):

[...]

Da mesma forma que verificado quanto aos corréus, há prova documental dos pagamentos de propina ao apelante.

Trata-se dos extratos bancários de 6 (seis) transferências internacionais, totalizando US\$ 1.500.691,00 (um milhão, quinhentos mil seiscientos e noventa e um dólares), realizadas entre 29/06/2011 a 03/12/2012 a partir de contas utilizadas pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht para conta em nome da offshore Guillemont International S.A., no banco Société Générale, na Suíça (evento 1, ANEXO44, fl. 20, ANEXO51, 52 e 83).

Os documentos de abertura da conta Guillemont, obtidos mediante cooperação jurídica internacional, revelam que MAURÍCIO era seu beneficiário (evento 1, ANEXO85- 86).

[...]

De acordo com a corré ISABEL IZQUIERDO, que gerenciava a conta bancária de MAURÍCIO, a subconta "Guigui" foi criada para emissão de cartão de crédito, utilizado por MAURÍCIO com gastos em viagens no exterior (evento 297, VÍDEO7-9, e evento 334, TERMOTRANSCDEP3):

[...]

Corroboram as declarações de ISABEL, além da ordem de transferência já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionada, diversos e-mails obtidos também por cooperação internacional, enviados por ela a funcionários do Soci  t   G  n  rale. Em um deles, a gerente solicita a emiss  o de cart  o de d  bito e cr  dito vinculado   conta Guillemont, explicando que o cliente viajaria em 08/08/2011 e pretendia levar os cart  es (evento 1, ANEXO90, fl. 39).

Em outra mensagem, datada de 01/02/2013, ISABEL encaminha ordem de transfer  ncia assinada pelo r  u e solicita confirma  o do envio de instru  es ao cliente, que n  o estaria conseguindo utilizar o cart  o da marca "Visa" (evento 1, ANEXO90, fl. 115).

Confrontado com tais informa  es, o acusado reconheceu suas assinaturas, mas negou ter utilizado ou recebido o cart  o de cr  dito. Disse que assinava diversos documentos que ISABEL lhe entregava, mas imaginava que as transfer  ncias fossem destinadas aos gastos com a pr  pria abertura da conta, o que n  o   veross  mil diante do conte  do dos e-mails enviados pela gerente ao banco, acima mencionados. Ademais, h  documento assinado pelo acusado expressamente aceitando o cart  o de cr  dito (evento 1, ANEXO90, fls. 11-14).

[...]

De qualquer modo, importa referir que a efetiva utiliza  o das quantias indevidas n  o   necess  ria para a configura  o do tipo penal; contudo, no caso concreto, esta circunst  ncia enfraquece o relato prestado pelo acusado de que n  o tinha ci  ncia dos dep  sitos e de que os rejeitou imediatamente.

Portanto, o que se extrai do conjunto probat  rio exposto   que MAUR  CIO efetivamente aceitou e recebeu vantagem il  cita oferecida por ROG  RIO ARA  JO, que o orientou na abertura de conta em banco estrangeiro, em nome de empresa offshore, para recebimento dos dep  sitos, ainda que posteriormente possa ter se arrependido e devolvido   Odebrecht parte ou valor equivalente  quele recebido.

3.2.5.2. Tamb  m alega a defesa de MAUR  CIO que a conduta imputada seria at  pica, porque n  o demonstrada a conex  o do recebimento dos valores com ato de   f  cio relacionado   fun  o do acusado. Sustenta que o apelante n  o esteve envolvido com os contratos relacionados   Petroquisa e que n  o h  prova de que as quantias por ele recebidas tivessem vincula  o com estas obras.

Menciona as declara  es das testemunhas de defesa, que afirmaram, em s  ntese, que at   2012 MAUR  CIO trabalhava em outras  reas na Petrobras, sem rela  o com a Petroquisa (evento 240, V  DEO4 e 5; evento 268, V  DEO2 e 3, e transcri  es nos evento 283, 2 e 4, e 289, 1 e 4).

No entanto, conforme a prova dos autos, ainda que o r  u n  o tenha atuado diretamente na assinatura ou na gest  o dos contratos, desde maio de 2012 era Gerente Executivo da  rea de Engenharia da Petrobras, que atuou como fiscalizadora das duas obras, e chefe do corr  u GLAUCO, gerente de fiscaliza  o dos projetos - circunst  ncia que ele pr  prio, al  m de GLAUCO, confirmou em seu interrogat  rio e que consta em sua ficha funcional (evento 1, ANEXO33).

Ressalte-se que naquele momento ambos os contratos estavam em execu  o, tendo o primeiro deles (planta de PTA) se encerrado apenas em 20/12/2012 (evento 1, ANEXO9, fl. 12). Portanto,    poca em que recebeu quatro das seis transfer  ncias registradas para sua conta no exterior (24/10/2012 a 03/12/2012),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAURÍCIO respondia pela área que fiscalizava a execução dos serviços da Odebrecht nas obras do PTA e do POY-PET.

[...]

Entretanto, ainda que MAURÍCIO não tenha sido efetivamente demandado durante a execução dos serviços sobre os contratos do PTA e do POY-PET, tal circunstância não afasta a caracterização do crime de corrupção passiva, que, conforme já ressaltado, não exige a prática do ato de ofício. O fato de ele deter poder suficiente para eventualmente influenciar a execução das atribuições de seu liderado GLAUCO - e, por esse motivo, ter recebido vantagem indevida da Odebrecht - é suficiente para evidenciar que a oferta estava relacionada diretamente à função que exercia na Petrobras.

[...]

3.2.5.3. Em petição apresentada após as razões de apelação (evento 74), a **defesa de MAURÍCIO** sustenta que reportagem de jornal teria mencionado o **codinome “Azeitona”** como pertencendo à **pessoa ainda não identificada pela Polícia Federal**, vinculada a pagamentos envolvendo obras na **Arena Corinthians**. Alega que tais referências evidenciariam que o réu não era a pessoa identificada por este apelido nas planilhas da Odebrecht, motivo por que o feito deveria ser convertido em diligência para a juntada de documentos relacionados a esta investigação.

No entanto, a condenação do réu pelos fatos e contratos aqui tratados não se deu pela mera vinculação de MAURÍCIO ao codinome “Azeitona” – relacionado, aliás, nas planilhas do Setor de Operações Estruturadas, à conta comprovadamente titularizada pelo recorrente (evento 1, DENUNCIA1, fl. 40). Mostraram-se mais relevantes a prova documental dos pagamentos a ele destinados, o contexto exposto em seu interrogatório e pelos colaboradores e corréus, além da demonstração de seu vínculo com a atividade de fiscalização das obras do PTA e do POY-PET, o que corrobora as declarações de que os valores foram prometidos e recebidos por estas duas avenças, conforme já exposto.

Ademais, tendo em vista a abrangência do Setor de Operações Estruturadas e das atividades ilícitas por ele desempenhadas pela Odebrecht, é viável e até mesmo esperado que invariavelmente houvesse repetição de codinomes, relacionados a contas e a pessoas diversas, em contextos distintos, de modo que a suposta não identificação de seu detentor no que tange à investigação ainda em andamento não traz prejuízo para as conclusões a que se chega nesta ação penal.

3.2.5.4. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas e afastadas as teses defensivas, deve ser mantida a condenação de MAURÍCIO pela prática de dois delitos de corrupção passiva (contratos do PTA e do POY-PET)." (fls. 264-275, grifou-se).

Pois bem. Concluíram as instâncias ordinárias estar comprovada a autoria do paciente nos crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais praticados sobre na celebração dos contratos do PTA e do POY-PET pela Petroquisa com base nos seguintes fundamentos, em resumo:

a) o paciente desempenhou o cargo de Gerente Executivo da Área de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Engenharia da Petrobras, responsável pela fiscalização dos contratos, a partir de maio de 2012, quando eles ainda estavam em vigor;

b) os colaboradores Rogério Santos de Araújo e Márcio declararam, em interrogatório judicial, que o paciente aceitou e recebeu vantagem ilícita da ordem de R\$ 2.000.000,00 em virtude dos contratos PTA e POY-PET;

c) existem extratos bancários de seis transferências internacionais, cujo total é cerca de US\$ 1.500.000,00, realizadas entre 29/6/2011 e 3/12/2012 - período em que o paciente respondia pelo setor de fiscalização dos contratos em comento - a partir do Setor de Operações Estruturas da Odebrecht em favor de conta bancária mantida em nome da offshore Guillemont Internation S.A. no Banco Société Générale, na Suíça, cujo beneficiário era o próprio paciente;

d) declarações de Isabel Izquierdo, gerente da referida conta bancária, que confirmam as declarações dos colaboradores e o teor dos extratos de transferências bancárias e dos documentos obtidos mediante cooperação jurídica internacional.

Verifica-se, portanto, que a comprovação da autoria do paciente e a vinculação de sua pessoa ao codinome Azeitona que consta das planilhas extraídas dos sistemas MyWebDay e Drousys da Odebrecht não se fundamentou em simples declarações de colaboradores desacompanhadas de elementos de corroboração, como pretende a Defesa.

Ao contrário, existem numerosos elementos nos autos, fartamente destacados pelas instâncias precedentes, que demonstram, de maneira concreta e suficiente, a materialidade e a autoria delitiva do paciente nos crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais apurados, em especial, assinale-se, documentação que comprova ter este figurado como beneficiário de contas mantidas no exterior em nome de empresas offshores as quais foram destinatárias de recursos ilícitos oriundos do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht.

Por conseguinte, nota-se, carece de relevância para o presente caso o fato de, em tese, o Ministério Público Federal, em autos que tratam de matéria absolutamente diversa da cogitada no processo em tela, não ter identificado a que sujeito corresponderia o codinome "Azeitona", vinculado a recebimento de verbas espúrias no âmbito do empreendimento da Arena Corinthians, visto que, como se evidenciou, há numerosos elementos nos autos que comprovam a autoria delitiva do paciente, sendo a declaração do colaborador Rogério de Araújo apenas mais um entre tantos outros.

Logo, manifesta a ausência de interesse processual em converter o julgamento da apelação em diligência para a inclusão dos anexos da Pet. 6.663/DF, porquanto este procedimento, nos limites objetivos do que se pode concluir em cognição sumária, não guarda pertinência com o caso sob exame.

Nesse cenário, ausente manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada, desconstituir o entendimento firmado pela e. Corte Federal exigiria inevitável revolvimento de fatos e provas, expediente inviável na via do **habeas corpus**. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE TODO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITO DO WRIT. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º ART. 33 DA LEI DE DROGAS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. REGIME PRISIONAL FECHADO. ADEQUADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r.

decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O deferimento dos pedidos de interceptação telefônica, assentaram-se na complexidade dos fatos. Dessa forma, vê-se que o afastamento do sigilo das comunicações telefônicas foi realizado por ordem judicial devidamente fundamentada, em consonância com o disposto no art. 5º da Lei n.º 9.296/96 e nos arts. 5º, XII, e 93 da Constituição Federal. Assim, tendo em vista que foram observadas as formalidades legais para a autorização das interceptações telefônicas, mostram-se irretocáveis as conclusões do v. acórdão impugnado.

III - O recorrente limitou-se a suscitar a existência de nulidade sem demonstrá-la adequadamente nem apontar o prejuízo que efetivamente teria sofrido com a medida. Portanto, ainda que fosse o caso, a validade da medida restaria inabalada, haja vista o princípio do pas de nullité sans grief, segundo o qual nenhum ato deve ser declarado nulo se dele não resultar prejuízo comprovado para a parte.

IV - Após ampla e profunda análise das provas coligidas aos autos, as instâncias ordinárias concluíram que o paciente praticava a traficância associado com outras diversas pessoas, de forma estável e duradoura, para o fim de praticar o tráfico de drogas, incorrendo, assim, nas condutas tipificadas como crime nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Para alterar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem e, com isso, abrigar o pleito defensivo voltado à absolvição do paciente, por ausência de comprovação da materialidade e autoria delitiva, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.

V - Mantida a condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35 da LAD), é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo em vista a exigência de demonstração da estabilidade e permanência no narcotráfico para a configuração do referido delito.

VI - Preservado o quantum da sanção corporal imposta em patamar de 8 (oito) anos de reclusão, é incabível a alteração do regime prisional para o aberto ou semiaberto, a teor do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, bem como a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 545.672/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 17/04/2020)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o paciente é apontado como integrante de associação criminosa, composta por 9 pessoas, que realizava o tráfico interestadual, trazendo entorpecentes de Manaus, para distribuição e venda no Distrito Federal. Na ocasião, integrantes do grupo criminoso foram presos em flagrante trazendo 1.620 gramas de skunk provenientes de Manaus, em vão comercial e usando uma adolescente como "mula" para transporte da droga.

4. A tese de negativa de autoria exige o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é inviável na via do habeas corpus.

5. Habeas corpus não conhecido." (HC 538.738/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 26/3/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DISCUSSÃO ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO NA VIA ELEITA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. No procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

3. A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação desta análise.

4. Apresentada fundamentação concreta para decretação da prisão preventiva, evidenciada nos indícios da participação do agravante em organização criminosa complexa, composta por diversos membros que se utilizava de grande aparato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bélico e com ligações à conhecida Facção criminosa Comando Vermelho, não há que falar em ilegalidade do decreto prisional.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no RHC 120.796/PA, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 14/2/2020).

Por outro, o acórdão impugnado não se pronunciou sobre a tese de ausência de confiabilidade, autenticidade e integridade dos dados extraídos dos sistemas MyWebDay e Drousys. Desse modo, inviável sua análise por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA CORRETAMENTE. FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A majoração decorrente das circunstâncias do crime foi incrementada de forma idônea e fundamentada, na medida em que sopesado o fato de o acusado ter praticado a conduta durante a liberdade provisória (autos 00294-13.2014.8.12.0047 - Vara Única da Comarca de Terenos/MS), e mormente considerando a quantidade de droga apreendida (64,4kg de cocaína). Dessarte, correta a elevação da sanção básica acima do mínimo legal, uma vez que a conduta imputada desborda dos limites dos tipos penais em debate, a evidenciar a necessidade de resposta penal mais severa.

2. A questão da extinção da punibilidade pela prescrição relativamente ao crime anterior não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, conforme lê-se do acórdão recorrido, sendo, portanto, inviável a análise da referida matéria diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no HC 534.304/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 14/5/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 33, C/C ART. 40, V, DA LEI 11.343/2006. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. QUESTIONAMENTO DA CUSTÓDIA CAUTELAR SUPERADO. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sobrevindo o trânsito em julgado da sentença condenatória ficam superados os questionamentos a respeito da prisão cautelar.

2. Não cabe, no presente mandamus, discutir a legalidade da prisão preventiva decretada contra o paciente em outra ação penal (n. 46787-51.2018.8.11.0042) que não guarda qualquer relação com o presente feito.

3. Quanto à alegação de que o paciente faria jus ao regime domiciliar em razão da pandemia causada pelo COVID-19, nota-se que a questão não foi objeto de análise por parte da Corte a quo, de modo que não pode ser apreciada diretamente por este Tribunal, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.

4. Assim, em se tratando de execução definitiva, a defesa deve formular previamente seu pleito perante o Juízo das Execuções Criminais, autoridade competente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o primeiro exame de suas alegações.

5. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC 568.228/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 4/5/2020).

À luz dessas considerações, não vislumbro o constrangimento ilegal apontado na inicial.

3. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. "

Pois bem. Conforme registrei na decisão agravada, a sentença condenatória e o acórdão de apelação concluíram positivamente a respeito de o recorrente ter praticados os crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais que o Ministério Público Federal lhe imputou não apenas com fundamento no conteúdo do acordo de colaboração premiada celebrado por Rogério Santos de Araújo com o **Parquet Federal** e nos documentos de comprovação apresentados por este; mas, também - e principalmente - com fundamento em elementos que comprovam que o recorrente figurou na condição de beneficiário de contas bancárias mantidas no exterior em nome de offshores que foram destinatárias de recursos ilícitos pagos pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht.

Assim, tem-se que não releva para a confirmação da hipótese acusatória o fato de o codinome "Azeitona", atribuído ao recorrente pelo colaborador Rogério Araújo, supostamente figurar em outras planilhas da Odebrecht relacionadas a crimes que teriam sido perpetrados na construção da Arena Corinthians, porquanto as instâncias precedentes demonstraram a contento a existência de elementos independentes suficientes para sustentar a condenação do recorrente.

Eis os elementos que, para além da colaboração premiada contestada, ampararam a tese condenatória, em resumo:

a) o agravante desempenhou o cargo de Gerente Executivo da Área de Engenharia da Petrobras, responsável pela fiscalização dos contratos, a partir de maio de 2012, quando eles ainda estavam em vigor;

b) os colaboradores Rogério Santos de Araújo e Márcio declararam, em interrogatório judicial, que o paciente aceitou e recebeu vantagem ilícita da ordem de R\$ 2.000.000,00 em virtude dos contratos PTA e POY-PET;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) existem extratos bancários de seis transferências internacionais, cujo total é cerca de US\$ 1.500.000,00, realizadas entre 29/6/2011 e 3/12/2012 - período em que o recorrente respondia pelo setor de fiscalização dos contratos em comento - a partir do Setor de Operações Estruturas da Odebrecht em favor de conta bancária mantida em nome da offshore Guillemont International S.A. no Banco Société Générale, na Suíça, cujo beneficiário era o próprio agravante;

d) declarações de Isabel Izquierdo, gerente da referida conta bancária, que confirmam as declarações dos colaboradores e o teor dos extratos de transferências bancárias e dos documentos obtidos mediante cooperação jurídica internacional.

Ademais, o recorrente assevera que o colaborador Rogério Santos de Araújo declarou, no curso da instrução criminal, haver forjado contrato fictício a fim de constituir a offshore Guillemont, fato esse que, a despeito de configurar o crime de falsidade ideológica, não estaria abrangido pelo acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal.

Consigne-se, de antemão, que o réu delatado não tem legitimidade nem interesse jurídico em impugnar acordo de colaboração premiada celebrado entre terceiro, acusado ou não no mesmo processo, e o Ministério Público ou a autoridade policial. Com efeito, o acordo de colaboração premiada, negócio jurídico personalíssimo, em si mesmo não atinge a esfera de direitos do réu delatado, mas apenas as imputações nele expostas, desde que corroboradas por elementos idôneos.

Assim, o réu delatado, por força da ampla defesa, tem o direito de contraditar as imputações feitas, mas não o conteúdo ou a validade do acordo ou de suas cláusulas e dos benefícios avençados. No caso, o recorrente afirma, na via indireta, a nulidade do acordo de colaboração em virtude de o colaborador Rogério Santos de Araújo haver, em tese, ocultado do celebrante crimes que ele próprio teria cometido no contexto dos fatos objeto de apuração. A pretensão, por conseguinte, não procede.

Destaco os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. COLABORAÇÃO PREMIADA. ART. 4º DA LEI 12.850/13. EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA. QUESTIONAMENTO. DELATADO. LEGITIMIDADE E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERESSE. AUSÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. EFEITOS. RESTRIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA PROCESSUAL. DELATIO CRIMINIS. CONTEÚDO. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. DESTINATÁRIO. ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO.

1. O propósito recursal é determinar se o agravante, citado nas informações prestadas por colaborador, tem interesse e legitimidade para impugnar a existência, validade e eficácia de acordo de colaboração premiada ou se existem razões para o imediato trancamento do presente inquérito por meio da concessão de habeas corpus de ofício.

2. Como reflexo dos princípios do devido processo legal, da presunção de inocência e da ampla defesa, impõe-se à acusação o ônus de colher, preambularmente, um lastro indiciário mínimo para o exercício da pretensão penal punitiva, o que corresponde ao dever de demonstrar a justa causa, conforme previsto no art. 395, III, do CPP.

3. A colaboração premiada somou à já existente previsão de qualquer pessoa do povo contribuir com a investigação criminal de crime de ação penal pública incondicionada (arts. 5º, § 3º, e 27 do CPP) a possibilidade de, quando se tratar de coautor ou partícipe, obter benefícios processuais e materiais penais.

4. Quanto ao aspecto processual, a natureza jurídica da colaboração premiada é de delatio criminis, porquanto é mero recurso à formação da convicção da acusação e não elemento de prova, sendo insuficiente para subsidiar, por si só, a condenação de alguém.

5. O acordo de colaboração não se confunde com seu conteúdo e as cláusulas de referido acordo não repercutem, nem sequer remotamente, na esfera jurídica de terceiros, razão pela qual não têm esses terceiros interesse jurídico nem legitimidade para sua impugnação.

6. Na presente hipótese, o agravante questiona a validade de acordo de colaboração, por ter sido firmado por órgão do Ministério Público que não possuiria atribuições e homologado por juiz que não possuiria competência para tratar de fatos que envolvessem autoridade com prerrogativa de foro no STJ. Argumenta, ademais, que a colaboração se referiria a crime diverso daquele envolvido do acordo, o que evidenciaria a ilicitude de seu objeto.

7. As indagações referentes à atribuição do membro do Parquet ou do juiz que o homologa o acordo não afetam a existência, validade ou veracidade dos elementos de convicção fornecidos ao órgão de acusação, os quais podem ser contraditados no momento processual adequado. Ademais, os crimes objeto do acordo têm íntima relação com aquele supostamente praticado pelo agravante.

8. Agravo regimental improvido" (AgRg no Inq n. 1.093/DF, **Corte Especial**, Relª. Minª. **Nancy Andrighi**, DJe de 13/9/2017, grifou-se).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES, CORRUPÇÃO ATIVA, QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA FORMULADO POR CORRÉU. IMPUGNAÇÃO DO AJUSTE POR TERCEIRO DELATADO. ILEGITIMIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO PERSONALÍSSIMO. POSSIBILIDADE DE O DELATADO CONTRADITAR EM JUÍZO O TEOR DAS DECLARAÇÕES DO DELATOR E DE QUESTIONAR AS MEDIDAS RESTRITIVAS ADOTADAS EM SEU DESFAVOR COM BASE NOS ALUDIDOS DEPOIMENTOS. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A delação premiada constitui um meio de prova que, a depender do resultado, pode produzir elementos de convicção, que, contudo, devem ser ratificados no curso da instrução processual a fim de que sejam utilizados pelo juiz para formar sua convicção sobre o mérito da acusação.

2. O acordo de colaboração, por si só, não atinge a esfera jurídica do delatado, uma vez que apenas as imputações contra ele feitas, caso comprovadas, é que podem ser usadas em seu desfavor, o que pode ocorrer independentemente de ser formalizado ou não um acordo com o delator.

3. Firmou-se na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento de que a delação premiada constitui negócio jurídico personalíssimo, que gera obrigações e direitos entre as partes celebrantes, e que não interfere automaticamente na esfera jurídica de terceiros, razão pela qual estes, ainda que expressamente mencionados ou acusados pelo delator em suas declarações, não possuem legitimidade para questionar a validade do acordo celebrado. Precedentes do STJ e do STF.

4. No caso dos autos, embora o recorrente não possua legitimidade para questionar a validade do acordo de colaboração premiada celebrado pelo corrêu, pode confrontar em juízo o que foi afirmado pelo delator, bem como impugnar quaisquer medidas adotadas com base em tais declarações e demais provas delas decorrentes, circunstâncias que afastam a ocorrência de prejuízos à defesa.

5. Recurso desprovido." (RHC n. 43.776/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 20/9/2017, grifou-se).

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECLARAÇÕES DO COLABORADOR. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL PERSONALÍSSIMO. IMPUGNAÇÃO POR SUPOSTOS COAUTORES OU PARTÍCIPES DO COLABORADOR. ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE DE CONFRONTO, EM JUÍZO, DAS DECLARAÇÕES DO COLABORADOR. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO, A QUALQUER TEMPO, DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAIS ADOTADAS EM SEU DESFAVOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. *O acordo de colaboração premiada, negócio jurídico personalíssimo celebrado entre o Ministério Público e o réu colaborador, gera direitos e obrigações apenas para as partes, em nada interferindo na esfera jurídica de terceiros, ainda que referidos no relato da colaboração.*

2. *Assim sendo, supostos coautores ou partícipes do réu colaborador nas infrações desveladas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no "relato da colaboração e seus possíveis resultados" (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13), não possuem legitimidade para contestar a validade do acordo.*

3. *Não há direito dos "delatados" a participar da tomada de declarações do réu colaborador, sendo os princípios do contraditório e da ampla defesa garantidos pela possibilidade de confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor.*

4. *Precedentes do STF e do STJ.*

5. *Recurso desprovido" (RHC 68.542/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/5/2016, grifou-se).*

Anoto ainda que o **habeas corpus** é ação constitucional de garantia de **iter** procedimental reduzido e de estreito âmbito cognitivo. Emprega-se em situações em que se revelam a urgência e a extrema necessidade do provimento jurisdicional a fim de sanar a ilegalidade. Por conseguinte, essa ilegalidade deve ser evidenciada de plano, mediante prova pré-constituída nos autos e sem necessidade de revolvimento de fatos e provas. O constrangimento ilegal deve ser manifesto, inequívoco.

Por esse motivo, descabe examinar, como pretende o recorrente, o teor dos depoimentos do colaborador e de outros acusados na ação penal em curso na origem para verificar se as narrativas veiculadas na colaboração premiada são "fantasiosas" ou "mentirosas", visto que semelhante procedimento, por exigir ampla e profunda incursão dos elementos de prova coligidos nos autos, é expediente próprio à instrução criminal, à ação penal, não ao **habeas corpus**. Se a demonstração da ilegalidade que o recorrente pretende ver reconhecida exige dilatada apuração dos elementos dos autos, conclui-se que tal ilegalidade não é flagrante, evidente, e portanto não comporta apreciação por esta Corte no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito do **mandamus**.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE TODO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITO DO WRIT. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º ART. 33 DA LEI DE DROGAS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. REGIME PRISIONAL FECHADO. ADEQUADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O deferimento dos pedidos de interceptação telefônica, assentaram-se na complexidade dos fatos. Dessa forma, vê-se que o afastamento do sigilo das comunicações telefônicas foi realizado por ordem judicial devidamente fundamentada, em consonância com o disposto no art. 5º da Lei n.º 9.296/96 e nos arts. 5º, XII, e 93 da Constituição Federal. Assim, tendo em vista que foram observadas as formalidades legais para a autorização das interceptações telefônicas, mostram-se irretocáveis as conclusões do v. acórdão impugnado.

III - O recorrente limitou-se a suscitar a existência de nulidade sem demonstrá-la adequadamente nem apontar o prejuízo que efetivamente teria sofrido com a medida. Portanto, ainda que fosse o caso, a validade da medida restaria inabalada, haja vista o princípio do pas de nullité sans grief, segundo o qual nenhum ato deve ser declarado nulo se dele não resultar prejuízo comprovado para a parte.

IV - Após ampla e profunda análise das provas coligidas aos autos, as instâncias ordinárias concluíram que o paciente praticava a traficância associado com outras diversas pessoas, de forma estável e duradoura, para o fim de praticar o tráfico de drogas, incorrendo, assim, nas condutas tipificadas como crime nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Para alterar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem e, com isso, abrigar o pleito defensivo voltado à absolvição do paciente, por ausência de comprovação da materialidade e autoria delitiva, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.

V - Mantida a condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35 da LAD), é incabível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo em vista a exigência de demonstração da estabilidade e permanência no narcotráfico para a configuração do referido delito.

VI - Preservado o quantum da sanção corporal imposta em patamar de 8 (oito) anos de reclusão, é incabível a alteração do regime prisional para o aberto ou semiaberto, a teor do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, bem como a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 545.672/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 17/4/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA COM UTILIZAÇÃO DE PROVAS PRODUZIDAS APENAS NA INVESTIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NO HOMICÍDIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO NA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. Na origem, compreendeu-se que houve indícios de participação delitiva frisando expressamente que não obstante o depoimento da testemunha Elisson, que se fazia presente no momento dos fatos, tenha sido realizado apenas em fase inquisitorial, observaram-se indícios de autoria delitiva suficientes para essa fase processual, haja vista declarações da testemunha Rafael, policial civil, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que teve contato direto não só com a testemunha ocular, mas também com todo o arcabouço investigativo, na medida em que foi ele que atendeu a ocorrência no dia e efetuou as diligências necessárias.

3. As provas inicialmente produzidas na esfera inquisitorial e, depois, reexaminadas na instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa, não ensejam a ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.

4. Ademais, segundo entendimento desta Corte, é admissível pronúncia de acusado com base em indícios colhidos em inquérito policial, sem que haja mácula ao art. 155 do CPP. Precedentes.

5. Tendo as instâncias ordinárias entendido, após em profunda apreciação de provas, pela existência da materialidade delitiva e de indícios da autoria, a alteração deste posicionamento para impronunciar o paciente, ou até mesmo para analisar a suficiência das provas, demandaria o revolvimento de matéria fática, o que não se coaduna com os estreitos limites do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no HC n. 547.442/MT, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 15/5/2020).

Por essas considerações, em que pese a ponderada argumentação do recorrente, não vislumbro razões para modificação da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0063011-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 566.041 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50174097120184047000 50406865320174047000 50406882320174047000
50495571420134047000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO SILVA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADOS	: BRUNO SILVA RODRIGUES - RJ117609 KARINA RAMOS NOGUEIRA - RJ215538
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: MAURICIO DE OLIVEIRA GUEDES
CORRÉU	: DJALMA RODRIGUES DE SOUZA
CORRÉU	: ROGERIO SANTOS DE ARAUJO
CORRÉU	: PAULO CEZAR AMARO AQUINO
CORRÉU	: GLAUCO COLEPICOLA LEGATTI
CORRÉU	: MARCIO FARIA DA SILVA
CORRÉU	: OLIVIO RODRIGUES JUNIOR
CORRÉU	: CESAR RAMOS ROCHA
CORRÉU	: ISABEL IZQUIERDO MENDIBURO DEGENRING BOTELHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAURICIO DE OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADOS	: BRUNO SILVA RODRIGUES - RJ117609 KARINA RAMOS NOGUEIRA - RJ215538
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.